



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
10º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AO JUÍZO FEDERAL DA __ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: PIC nº. 1.16.000.003411/2020-93

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento arts. 127 e 129, I, da Constituição Federal e com base no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

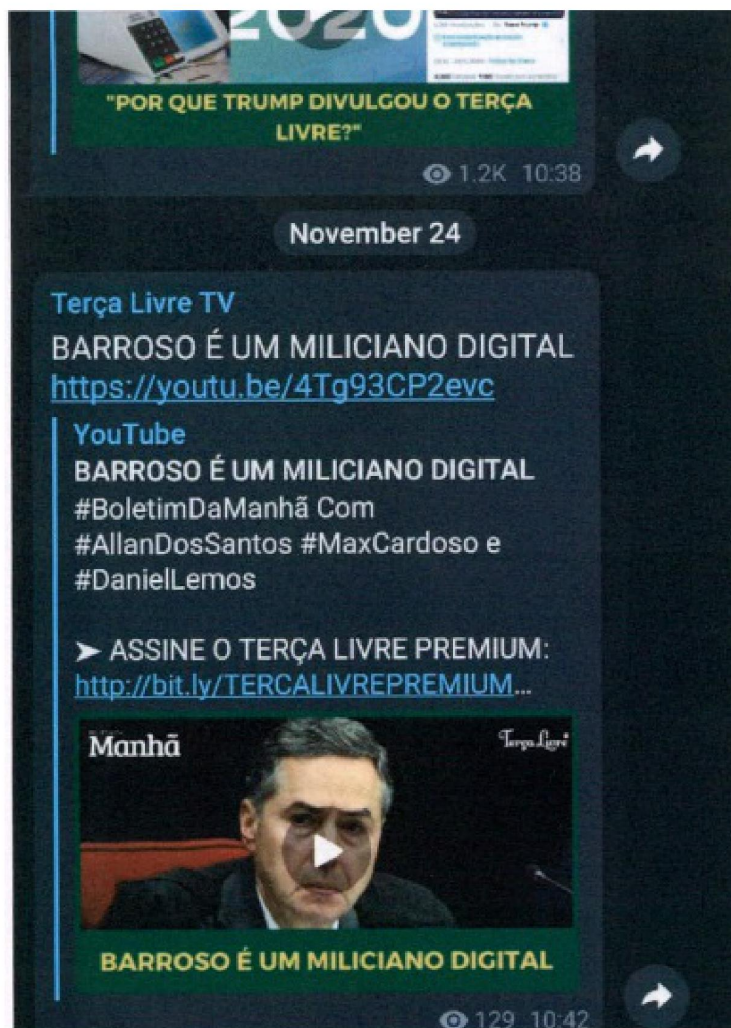
ALLAN DOS SANTOS, [REDACTED]

De acordo com o vídeo publicado no link <https://www.youtube.com/watch?v=4Tg93CP2evc>, em 24 de novembro de 2020, **ALLAN DOS SANTOS** estaria, atualmente, morando nos Estados Unidos, porém o endereço do denunciado nos EUA não pode ser localizado pela assessoria desse *Parquet*.

1- Dos fatos

No dia 24/11/2020, de vontade livre e consciente, **ALLAN DOS SANTOS**, jornalista responsável pelo Canal de YouTube denominado "Terça Livre", por meio da referida plataforma, ameaçou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, bem como incitou publicamente a prática de ameaça.

As ameaças e a incitação ao crime foram proferidas durante a gravação do vídeo intitulado "BARROSO É UM MILICIANO DIGITAL", publicado naquela data no YouTube pelo canal "Terça Livre", na qual ALLAN DOS SANTOS fez as seguintes declarações: "*Tira o digital, se você tem culhão! Tira a porra do digital, e cresce! Dá nome aos bois! De uma vez por todas Barroso, vira homem! Tira a porra do digital! E bota só terrorista! Pra você ver o que a gente faz com você. Tá na hora de falar grosso nessa porra!*" (vídeo que acompanha a denúncia).





(Laudo Técnico 895/2021, p. 24)

A gravação audiovisual das ofensas proferidas pode ser consultada no documento "Vídeo Terça Livre" que acompanha a presente denúncia.

A publicação do denunciado teve grande repercussão na mídia brasileira em razão da gravidade das ofensas e ameaças proferidas, a exemplo podem ser conferidas as matérias publicadas pelo Estado de Minas e pela Revista Fórum: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/24/interna_politica,1213970/allan-dos-santos-ameaca-ministro-luis-roberto-barroso-presidente-tse.shtml ; <https://revistaforum.com.br/noticias/dos-eua-allan-dos-santos-ameaca-luis-roberto-barroso-vira-homem/>

Ao tomar ciência do ocorrido, o ofendido Ministro Luís Roberto Barroso representou ao Ministério Público Federal solicitando a adoção das diligências cabíveis.

A representação foi atuada na forma da PET 9.322/DF, vinculada ao Inquérito 4.781/STF, e declinada a essa Seção Judiciária do Distrito Federal, pois o crime foi cometido por pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função (PGR-00014741/2021).

1 - Da competência

Considerando as informações dos autos de que o denunciado tem residência nos Estados Unidos, de onde proferiu as ameaças, nos crimes transnacionais, a jurisdição brasileira é territorial, visto que o crime produziu o seu resultado no território nacional.

A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, especificamente da Seção Judiciária do Distrito Federal, porque os crimes foram cometidos contra um Ministro do Supremo Tribunal Federal e consumados no domicílio da vítima, onde houve o acesso ao aludido vídeo publicado na plataforma YouTube [\[1\]](#), conforme a regra disposta no art. 6º do Código Penal.

Ademais, considerando a pena dos crimes (detenção de um a seis meses e detenção de três a seis meses, respectivamente), a ação penal deve correr no Juizado Especial Criminal Federal, conforme as previsões do art. 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/1995.

2 - Dos limites à liberdade de expressão

Nota-se que o presente caso não cuida da persecução de condutas que teriam potencial de ferir a honra do ofendido.

Inicialmente, conforme vem defendendo os signatários em manifestações sobre o tema, é importante esclarecer que apontar falhas e criticar a conduta do homem público insere-se no âmbito dos questionamentos que Autoridades representantes dos poderes da República estão sujeitas a sofrer.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que *"ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários"* (HC 78.426- 6- SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

Todavia, observa-se nas presentes declarações postadas pelo denunciado que suas palavras vão além do mero exercício de crítica e opinião, com designios claros de ódio e repúdio contra instituições constitucionais e seu representante, e com tom claramente ameaçador, a fim de prejudicar a ordem pública e com a intenção de incutir medo ou pavor na vítima diante de palavras que prometem "mal injusto ou grave".

Desse modo, essas declarações do denunciado **ALLAN DOS SANTOS** estão excluídas do âmbito de cobertura da liberdade de expressão, porquanto configuram proibições expressas dispostas no direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, é relevante destacar o disposto no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, confeccionado pela Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, sobre o tema das restrições à liberdade de expressão quando esta se traduz na ferramenta utilizada para a prática criminosa^[2]:

"57. Sem prejuízo da presunção de cobertura ab initio de toda forma de expressão humana pela liberdade de expressão, existem alguns tipos de discursos que, em virtude de proibições expressas plasmadas no direito internacional dos direitos humanos, estão excluídos do âmbito de cobertura dessa liberdade. São principalmente três os discursos que não gozam de proteção sob o artigo 13 da Convenção Americana, de acordo com os tratados vigentes:

58. A propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência. O artigo 13.5 da Convenção Americana dispõe expressamente que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, **bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência**”. **A CIDH tem indicado, seguindo reiterada doutrina e jurisprudência internacional na matéria, que a imposição de sanções pelo abuso da liberdade de expressão por conta de incitação à violência (entendida como a incitação ao cometimento de crimes, à ruptura da ordem pública ou da segurança nacional) deve ter como pressuposto a prova factual, certa, objetiva e contundente de que a pessoa não estava simplesmente manifestando uma opinião (por mais dura, injusta ou perturbadora que ela tenha sido), mas tinha a clara intenção de cometer um crime e a possibilidade atual, real e efetiva de alcançar seus objetivos.** Se não fosse assim, estar-se-ia admitindo a possibilidade de sancionar opiniões e todos os Estados estariam habilitados a suprimir qualquer pensamento ou expressão crítica das autoridades que, assim como o anarquismo ou as opiniões radicalmente contrárias à ordem estabelecida, questionam até mesmo a própria existência das instituições vigentes. Em uma democracia, a legitimidade e a solidez das instituições se enraízam e se fortalecem graças ao vigor do debate público sobre o seu funcionamento, e não à sua supressão. **Do mesmo modo, a jurisprudência interamericana tem indicado claramente que para que se imponha qualquer sanção em nome da defesa da ordem pública (entendida como a segurança, salubridade ou moralidade pública), é necessário demonstrar que o conceito de “ordem” que se está defendendo não é autoritário, referindo-se sim a uma ordem democrática, entendida como a existência das condições estruturais para que todas as pessoas, sem discriminação, possam exercer os seus direitos em liberdade, com vigor e sem medo de serem sancionadas por isso.** Com efeito, para a Corte Interamericana, em termos gerais, a “ordem pública” não pode ser invocada para suprimir um direito garantido pela Convenção Americana para desnaturalizá-lo ou privá-lo de conteúdo real. Se esse conceito for invocado como fundamento de restrições aos direitos humanos, então ele deve ser interpretado de forma estritamente ajustada às exigências precisas de uma sociedade democrática, que

considere o equilíbrio entre os diferentes interesses em questão e a necessidade de preservar o objeto e fim da Convenção Americana.

Postas essas considerações, passa-se à análise da adequação da conduta narrada aos tipos previstos no art. 147 e 286 do Código Penal.

3 - Da tipicidade da conduta

O crime de ameaça constitui-se em prometer um mal injusto e grave, consistente em um dano físico, material ou moral contra alguém, e cuja consumação opera-se com a ciência da vítima sobre as ameaças, que se sente intimidada/amedrontada com a promessa do mal injusto.

No caso dos autos, as exclamações do denunciado para que o Ministro Barroso o enfrentasse pessoalmente, asseverando que seria capaz de lhe fazer mal, deixam claro que se trata de uma promessa de mal injusto proferida por **ALLAN DOS SANTOS** contra a vítima, o que é reforçado pela representação fornecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que demonstra que as declarações provocaram efeito intimidante.

A fim de melhor compreender o contexto que envolve os fatos, esse *Parquet* determinou a realização de perícia nas mídias sociais vinculadas ao denunciado e ao canal "Terça Livre" para averiguar se as práticas acima narradas tratavam-se de condutas isoladas ou corriqueiras por parte do denunciado.

Desse modo, houve a produção do Laudo Técnico nº. 895/2021, que instrui os presentes autos, que identificou as seguintes mensagens proferidas por **ALLAN DOS SANTOS** contra o Ministro Luís Barroso e outros Magistrados da Corte Suprema:



(Laudo Técnico 895/2021 - p. 28)



(Laudo Técnico 895/2021 - p. 30)



(Laudo Técnico 895/2021 - p. 31)



(Laudo Técnico 895/2021 - p. 39)



(Laudo Técnico 895/2021 - p. 42)

Assim, foi identificado um comportamento habitual e intencional do denunciado em proferir ameaças contra Ministros do Supremo Tribunal de Federal, de modo

que as ameaças proferidas no vídeo "BARROSO É UM MILICIANO DIGITAL" não estão inseridas em um contexto isolado, mas sim denotam ser parte de uma campanha intencional e extensiva do denunciado para disseminar ódio contra os magistrados da Suprema Corte.

Note-se que tais declarações são ainda mais perigosas por serem proferidas em plataformas de alcance de massas, na forma de incentivo feito de forma pública e direcionado a pessoas indeterminadas, de modo que os efeitos negativos dessas falas são amplificados pelo volume de ouvintes/receptores dos conteúdos disseminados pelo denunciado, em um contexto de verdadeiro incitação ao crime.

Desse modo, tais condutas podem apresentar riscos reais e severos à vítima, visto que, para além de **ALLAN DOS SANTOS** ameaçar o Ministro Barroso, também suscita, por meio de suas declarações, ouvintes adeptos de tais conceitos intimidadores.

Assim, o presente caso supera os limites do razoável na livre expressão de pensamento e opinião e a grave conduta de **ALLAN DOS SANTOS** alcança as previsões típicas do Código Penal, incidindo o denunciado na prática do crime disposto no art. 147 e 286, ambos dos do Diploma Penal.

4 - Do não Cabimento de Transação Penal

Sabe-se que em crimes processados no âmbito dos juizados especiais a Lei 9.099/95 faculta ao *Parquet* o oferecimento de transação penal nos seguintes moldes:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

(...)

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida

Entre as hipóteses de inadmissibilidade do benefício está a constatação da insuficiência da medida para a resolução do caso concreto.

Compreende-se que, diante do quadro de condutas ofensivas reiteradas que se exasperaram ao ponto de transformarem-se em ameaças com potencial lesividade para a vítima, a agressividade nutrida pelo denunciado contra a vítima tem nível exacerbado e caráter habitual, de modo que o benefício não seria suficiente à adequada reprovação da conduta.

Do exposto, o MPF deixa de oferecer proposta de transação penal por não se

adequar ao caso concreto.

5 - Dos pedidos

Por todo o exposto, resta claro que **ALLAN DOS SANTOS** incorreu nas práticas previstas no art. 147 e 286 do Código Penal, motivo pelo qual requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento desta denúncia e a instauração da devida ação penal, citando-se o denunciado para responder à acusação, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal e, após, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, **para oitiva da vítima**, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, seguindo-se o procedimento legal, até final julgamento e condenação

Brasília, 16 de agosto de 2021.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Procurador da República

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Procuradora da República

Notas

- ¹ Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- ² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão: Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão. 2009, p. 20.